



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1347/2019

São Luís, 26 de fevereiro de 2019

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	3
Pleno	3
Segunda Câmara	4
Atos da Presidência	11

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA N.º 228 DE 22 DE FEVEREIRO DE 2019.

Licença para tratamento de saúde.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere Portaria nº 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 399/2019,

RESOLVE:

Art.1º Conceder, conforme Laudo Médico Pericial, visado pela Superintendência de Perícias Médicas do Estado nos termos do artigo 118, I, §§ 1º e 2º c/c os arts. 123 a 130 da Lei nº. 6.107/94, à servidora Anunciação de Maria Pereira Campos, matrícula nº 4978, Auxiliar Administrativo da Casa Civil, ora à disposição deste Tribunal, licença para tratamento de saúde por 60 (sessenta) dias, no período de 28/01/2019 a 28/03/2019.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de fevereiro de 2019.

João Silva Neto

Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA N.º 229 DE 22 DE FEVEREIRO DE 2019.

Licença para tratamento de saúde.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere Portaria nº 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 458/2019,

RESOLVE:

Art.1º Conceder, conforme Laudo Médico Pericial, visado pela Superintendência de Perícias Médicas do Estado nos termos do artigo 118, I, §§ 1º e 2º c/c os arts. 123 a 130 da Lei nº. 6.107/94, à servidora Rosa de Fátima LaunéFernandes, matrícula nº 5033, Auxiliar de Serviços da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, ora à disposição deste Tribunal, licença para tratamento de saúde por 30 (trinta) dias, no período de 08/02/2019 a 09/03/2019.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de fevereiro de 2019.

João da Silva Neto

Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO**Pleno**

Processo nº 8330/2016 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Secretaria de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio – SEDINC

Objeto: Contrato nº 29/2011/SEDINC

Responsáveis: José Maurício de Macedo Santos, Secretário de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio, CPF sob nº 665.538.148-72, residente e domiciliado na Avenida Vale do Pimenta, 02, Quadra 01, Apartamento 600 – Olho D'Água, de São Luís/MA (CEP 65.066-160); Francisco Carlos Pinto Dias, Gestor de Atividade Meio, inscrito no CPF sob nº 062.769.463-20, residente e domiciliado na Rua São Pantaleão, 1.159 – Centro, São Luís/MA (CEP 65.015-460)

Procuradores constituídos: Eduardo Pinho Alves de Souza (OAB/MA nº 12.147), Gustavo Araújo Vilas Boas (OAB/MA nº 7.506), Marconi Dias Lopes Neto (OAB/MA nº 6.555), Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307), Lays de Fátima Leite Lima (OAB/MA nº 11.263), Mariana Barros de Lima (OAB/MA nº 10.876) e Érica Maria da Silva (OAB/MA nº 14.155)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de Contas Especial encaminhada pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio – SEDINC para apurar fatos, identificar responsáveis e quantificar danos decorrentes do Contrato nº 29/2011/SEDINC, oriundo da Adesão a Ata de Registro de Preço nº 02/2009/SEAPS, e seus aditivos, celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio – SEDINC, e a empresa contratada M. S. Informática e Consultoria Ltda. (Sharp Consult), objetivando a prestação de serviços técnicos especializados na área de tecnologia da informação como forma de gerir a manutenção, atualização e modernização dos processos de gestão do órgão público. Falhas formais e impropriedades parcialmente justificadas pela defesa dos responsáveis. Ausência de prejuízo ao erário estadual. Julgamento regular com ressalvas da Tomada de Contas Especial referente ao Contrato nº 29/2011/SEDINC. Aplicação de multas. Arquivamento dos autos por meio eletrônico.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1192/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao julgamento da Tomada de Contas Especial encaminhada pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio – SEDINC para apurar fatos, identificar responsáveis e quantificar danos decorrentes da execução do Contrato nº 29/2011/SEDINC e seus aditivos, sendo que referida avença foi realizada após Adesão a Ata de Registro de Preço nº 02/2009/SEAPS, conforme ajuste formal entre o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio – SEDINC, e a contratada M. S. Informática e Consultoria Ltda. (Sharp Consult), objetivando a prestação de serviços técnicos especializados na área de tecnologia da informação como forma de gerir a manutenção, atualização e modernização dos processos de gestão do órgão público, consubstanciada neste Processo nº 8330/2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em sessão plenária ordinária, por unanimidade, conforme artigo 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1º, inciso II, 49, inciso II, 53, inciso II, Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 1006/2018 GPROC 03 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar regulares com ressalvas as contas do Contrato nº 29/2011/SEDINC, objeto da Tomada de Contas Especial, instaurada nesta Corte de Contas sob nº 8330/2016 – TCE/MA, considerando que não restaram evidenciados elementos que indicassem o cometimento de atos graves por parte dos gestores públicos responsáveis, Senhores José Maurício de Macedo Santos, Secretário de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio, e Francisco Carlos Pinto Dias, Gestor de Atividade Meio, que poderiam ter levado ao comprometimento da gestão pública ou constatação de lesão aos cofres públicos, nos moldes do artigo 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

II – excluir da relação de responsáveis o servidor público Senhor Anderson Correa Pinheiro (Supervisor de

Informática), e o particular Senhor Fábio Henrique Sales Souza (representante legal da empresa contratada), considerando que não se constatou a presença em relação a estes de quaisquer atos de vontade decorrentes de função pública, competência legal administrativa ou responsabilidade contratual que possam ser a eles atribuídas no âmbito desta Tomada de Contas Especial;

III – aplicar, de forma individualizada, aos responsáveis, Senhor José Maurício de Macedo Santos, Secretário de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio, e Senhor Francisco Carlos Pinto Dias, Gestor de Atividade Meio, a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um deles, em favor do Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), sob o código de receita 307, a ser recolhida no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas e irregularidades administrativas remanescentes, conforme acima especificada, nos termos do regramento estabelecido no artigo 67, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

IV – recomendar, a título de ressalva, e considerando o caráter orientativo da Corte de Contas do Maranhão, aos gestores que sucederem à gestão fiscalizada que não incorram em falhas semelhantes, objetivando o aperfeiçoamento e a eficácia da gestão pública;

V – determinar o aumento das multas acima aplicadas, caso sejam realizadas após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora, calculados a partir da data do vencimento e considerando a data do efetivo pagamento, conforme artigo 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

VI – enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas.

VII – após a comprovação do pagamento das multas ora aplicadas aos gestores públicos responsáveis, aplicar-lhes os efeitos da quitação e da adoção de medidas necessárias à correção das irregularidades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, conforme norma do parágrafo único do artigo 20 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

VIII – arquivar por meio eletrônico os autos do Processo nº 8330/2016 – TCE/MA, nos moldes do artigo 50, inciso I e § 1º, da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2018.

José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Segunda Câmara

Processo nº 9231/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias

Responsável: Anísio Vieira Chaves Neto

Beneficiária: Raimunda Maria Oliveira dos Santos

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Raimunda Maria Oliveira dos Santos, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 636/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Raimunda Maria Oliveira dos Santos, no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Ato nº 93/2016, de

25de outubro de 2016, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 870/2018-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de novembro de 2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 9251/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Luís Alfredo Lopes Soares

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Luís Alfredo Lopes Soares, servidor da Universidade Estadual do Maranhão - UEMA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 637/2018

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Luís Alfredo Lopes Soares, no cargo de Professor Assistente, lotado na Universidade Estadual do Maranhão - UEMA, outorgada pelo Ato nº 364/2017, de 26 de abril de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 892/2018-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadorianos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de novembro de 2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 7881/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Secretaria de Estado da Infraestrutura (SINFRA)

Responsável(is): Marília da Conceição Gomes da Silva (Secretária Adjunta de Administração e Finanças); CPF:

094.332.873-04; Endereço: Rua O, nº 25, quadra. 18 – Parque Atenas; CEP: 65.072-61, São Luís/MA.
Procurador(es) constituído(s): Não há
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos. Licitação na modalidade Concorrência nº 032/2014, realizada pela Secretaria de Estado de Infraestrutura, para contratação de serviços de engenharia para execução de pavimentação asfáltica de vias urbanas na Vila Murai – Pedrinhas, no Município de São Luís/MA. Pelo Arquivamento de acordo com o Ministério Público de Contas.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 640/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação da legalidade de procedimento licitatório na modalidade concorrência realizado pela Secretaria de Estado da Infraestrutura (SINFRA), para contratação de empresa para prestação de serviços de engenharia para execução de pavimentação asfáltica de vias urbanas na Vila Murai, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso V, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator concordando com o Parecer nº 918/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento dos presentes autos, visto que o processo 3280/2015, que trata da Prestação de Contas Anual Gestão da Secretária de Estado da Infraestrutura – SINFRA, exercício financeiro 2014, foi julgado Regular com ressalvas, por este Tribunal, conforme Acórdão PL-TCE nº 1149/2017, com base no artigo 19 da Lei 8.258/05.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Conta Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7883/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Secretaria de Estado da Infraestrutura (SINFRA)

Responsável(is): Marília da Conceição Gomes da Silva (Secretária Adjunta de Administração e Finanças); CPF: 094.332.873-04; Endereço: Rua O, nº 25, quadra. 18 – Parque Atenas; CEP: 65.072-61, São Luís/MA.

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Licitação. Concorrência. Secretaria de Infraestrutura (SINFRA). Preclusão Temporal para análise da regularidade do procedimento licitatório. Ausência de razões de fato ou de direitos indicativos da hipótese de reaberturas das contas anuais. Ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 641/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação da legalidade de procedimento licitatório na modalidade concorrência realizado pela Secretaria de Estado da Infraestrutura (SINFRA), para contratação de empresa para prestação de serviços com travessia de pessoa, veículos e cargas no rio Balsas. os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso V, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator concordando com o Parecer nº 767/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento dos presentes autos, pela ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, tudo de conformidade com o artigo 25 da Lei nº 8.258 de 06 de

junho de 2005 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Conta Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 9847/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Demerval Bento Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Demerval Bento Araújo, no cargo de especialista em saúde, lotado na Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 643/2018

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Demerval Bento Araújo, no cargo de especialista em saúde, lotado na Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 1600, de 28 de abril de 2016, expedido pela Instituto de Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1163/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Conta Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8807/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-MA

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário(a) Raimunda Tereza Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Raimunda Tereza Ferreira, no cargo de professor, lotada na Secretaria da Municipal de Educação de São Luis-Ma. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 644/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Raimunda Tereza Ferreira, no cargo de professor, lotada na Secretaria da Municipal de Educação de São Luis-Ma, outorgado pelo Ato nº 920, de 23 de maio de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 880/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Conta Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 9148/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Raimundo Nonato Alves Cutrim

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Raimundo Nonato Alves Cutrim, no cargo de vigia, lotado na Secretaria de Estado da Educação do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 646/2018

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Raimundo Nonato Alves Cutrim, no cargo de vigia, lotado na Secretaria de Estado da Educação do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 497, de 29 de maio de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 814/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Conta Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 9168/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Rosania Fátima Lobo de Medeiros

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Rosania Fátima Lobo de Medeiros, no cargo de auxiliar administrativo, lotada na Secretaria de Estado da Educação do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 647/2018

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Rosania Fátima Lobo de Medeiros, no cargo de auxiliar administrativo, lotada na Secretaria de Estado da Educação do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 416, de 28 de maio de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 823/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Conta Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 9238/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-MA

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário(a): Ilea Maria Caldas Castelo Branco

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Ilea Maria Caldas Castelo Branco, no cargo de técnica municipal, lotada na Secretaria da Municipal de Educação de São Luis-Ma. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 649/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Ilea Maria Caldas Castelo Branco, no cargo de técnica municipal, lotada na Secretaria da Municipal de Educação de São Luis-Ma, outorgado pelo Ato nº 1070, de 18 de julho de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator acolhendo o Parecer nº 836/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Conta Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 9248/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-MA

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário(a): Gracimar Ribeiro Pinheiro

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Gracimar Ribeiro Pinheiro, no cargo de professor, lotada na Secretaria da Municipal de Educação de São Luis-Ma. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 648/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Gracimar Ribeiro Pinheiro, no cargo de professor, lotada na Secretaria da Municipal de Educação de São Luis-Ma, outorgado pelo Ato nº 965, de 13 de junho de 2017, retificado pelo Ato nº 1461, de 14 de dezembro de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 867/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Conta Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8161/2017-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Entidade: Prefeitura Municipal de Anapurus

Responsável: Antonio José Silva Saraiva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Denúncia formulada contra ato de gestão do Presidente do Instituto de Previdência de Anapurus. Ausência de competência do Tribunal de Contas do Estado acerca da matéria da denúncia. Não recepcionada. Arquivamento. Dissentindo do Ministério Público.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 680/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à denúncia formulada contra ato de gestão do Presidente do Instituto de Previdência de Anapurus, acerca de redução de proventos da denunciante de forma injustificada, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 1422/2017-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem no sentido que não seja recepcionada a

presente denúncia, devendo ser determinado o seu arquivamento.

Presentes à sessão os Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), Edmar Serra Cutrim e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 8163/2017-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Entidade: Prefeitura Municipal de Anapurus

Responsável: Antonio José Silva Saraiva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Denúncia formulada contra ato de gestão do Presidente do Instituto de Previdência de Anapurus. Ausência de competência do Tribunal de Contas do Estado acerca da matéria da denúncia. Não recepcionada. Arquivamento. Dissentindo do Ministério Público.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 681/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à denúncia formulada contra ato de gestão do Presidente do Instituto de Previdência de Anapurus, acerca de redução de proventos da denunciante de forma injustificada, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo, em parte, o Parecer n. 067/2018-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem no sentido de que não seja recepcionada a presente denúncia, devendo ser determinado o seu arquivamento.

Presentes à sessão os Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), Edmar Serra Cutrim e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Atos da Presidência

Processo : 1670/2016

Assunto : Solicitação de vistas e cópias

Origem : Prefeitura Municipal de Parnarama

Interessado : Raimundo Silva Rodrigues da Silveira

DESPACHO

Trata-se de pedido de cópias de documentos que compõem a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde da Prefeitura de Parnarama, exercício financeiro de 2011, nos termos do ofício datado de 29/1/2016, dos presentes autos.

Considerando que as contas de gestão foram autuadas neste TCE/MA, sob o número 4048/2012, já transitaram em julgado em 28/5/2015 e foram enviadas ao município de origem, informamos a impossibilidade de

atendimento do pleito, objeto desse processo.

Não obstante, informamos ainda, que são disponibilizados em forma digital, vários documentos referentes à instrução decisórios do processo de contas correspondente, podendo o requerente acessar de forma livre o sítio deste TCE/MA, para usufruir das informações resumidas que, eventualmente, possam conter o objeto solicitado.

Intime-se, publique-se, cumpra-se.

Após, archive-se.

São Luís, 25 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

Processo : 1667/2016

Assunto : Solicitação de vistas e cópias

Origem : Prefeitura Municipal de Parnarama

Interessado : Raimundo Silva Rodrigues da Silveira

DESPACHO

Trata-se de pedido de cópias de documentos que compõem a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Educação Básica – FUNDEB, da Prefeitura de Parnarama, exercício financeiro de 2011, nos termos do ofício datado de 29/1/2016, dos presentes autos.

Considerando que as contas de gestão foram autuadas neste TCE/MA, sob o número 4045/2012, já transitaram em julgado em 29/4/2015 e foram enviadas ao município de origem, informamos a impossibilidade de atendimento do pleito, objeto desse processo.

Não obstante, informamos ainda, que são disponibilizados em forma digital, vários documentos referentes à instrução decisórios do processo de contas correspondente, podendo o requerente acessar de forma livre o sítio deste TCE/MA, para usufruir das informações resumidas que, eventualmente, possam conter o objeto solicitado.

Intime-se, publique-se, cumpra-se.

Após, archive-se.

São Luís, 25 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

Processo : 1672/2016

Assunto : Solicitação de vistas e cópias

Origem : Prefeitura Municipal de Parnarama

Interessado : Raimundo Silva Rodrigues da Silveira

DESPACHO

Trata-se de pedido de cópias de documentos que compõem a prestação de contas anual de gestão do Instituto de Previdência da Prefeitura Municipal de Parnarama, exercício financeiro de 2011, nos termos do ofício datado de 29/1/2016, dos presentes autos.

Defiro, com fundamento no art. 1º, I, da Instrução Normativa nº 1/2000/TCE/MA, na Instrução normativa nº 28/2012, o pedido de vistas e cópia do processo nº 4052/2012, considerando o trânsito em julgado.

Destarte, a retirada das cópias (digitais ou impressas) por terceiros, está sujeita a apresentação e juntada de procuração *ad judicium* com firma reconhecida, nos termos da lei.

Intime-se, publique-se, cumpra-se.

Após, archive-se.

São Luís, 25 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente